



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 2542, DE 4 DE JANEIRO 2012

Autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de doação com condição resolutiva, em favor dos vinte e dois municípios do Estado, bens móveis destinados a políticas públicas e fortalecimento institucional do sistema de educação, adquiridos com recursos do Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável – PROACRE.

Data de Criação

04/01/2012

Data de Publicação

05/01/2012

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 10711, de 05/01/2012

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Poder Executivo

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI N. 2.542, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

“Autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de doação com condição resolutive, em favor dos vinte e dois municípios do Estado, bens móveis destinados a políticas públicas e fortalecimento institucional do sistema de educação, adquiridos com recursos do Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável – PROACRE.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por meio de doação com condição resolutive, em favor dos vinte e dois municípios do Estado, bens móveis destinados a políticas públicas e fortalecimento institucional do sistema de educação, adquiridos com recursos do Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável – PROACRE.

§ 1º A doação será efetuada respeitando o interesse e a conveniência da administração pública, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 17 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A condição resolutive será grafada no documento de propriedade dos bens e no termo de doação.

Art. 2º A doação será efetuada sob a condição resolutive de serem os referidos bens móveis utilizados para atender a necessidade e o interesse da população, especialmente no que tange às ações de gestão em educação, revertendo-se os bens ao patrimônio do Estado em caso de desvio de sua finalidade.

Art. 3º Os bens móveis de que trata o art. 1º destinam-se, exclusivamente, à educação pública e sem fins lucrativos, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins, sob pena de anulação da doação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os bens objeto desta lei poderão ser alienados pelos municípios, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado.

Art. 4º Os municípios deverão observar fielmente a destinação e utilização dos bens, devendo firmar o termo de doação onde conste, obrigatoriamente, pelo menos, as seguintes cláusulas:

I - descrição e avaliação dos bens móveis;

II - condição resolutiva de utilização dos bens exclusivamente para os fins previstos nesta lei;

III - proibição da alienação, arrendamento ou empréstimo a terceiros, no todo ou em parte, inclusive a seus eventuais sucessores, salvo expressa e prévia anuência;

e

IV - reversão dos bens ao Estado, no caso de descumprimento das exigências constantes desta lei e/ou do termo de doação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 4 de janeiro de 2012, 124º da República, 110º do Tratado de Petrópolis e 51º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

Governador do Estado do Acre